

LEI Nº 14.133, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Política Municipal sobre Pessoas Desaparecidas e inclui a efeméride Mês Municipal de Mobilização para a Prevenção do Desaparecimento de Pessoas e para a Busca de Pessoas Desaparecidas no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, no mês de maio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal sobre Pessoas Desaparecidas, com a finalidade de auxiliar na prevenção do desaparecimento de pessoas, na localização das pessoas desaparecidas e no acolhimento e na assistência das pessoas localizadas e de seus familiares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa desaparecida aquela que, por qualquer circunstância considerada anormal, tenha seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido e em situação de completa incomunicabilidade com terceiros, sem que haja justificativa aparente.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal sobre Pessoas Desaparecidas:

I – o desenvolvimento de ações e programas articulados e coordenados entre órgãos e empresas públicas para a prevenção do desaparecimento de pessoas, o auxílio à localização das pessoas desaparecidas e o acolhimento e a assistência às pessoas localizadas e a seus familiares;

II – a capacitação permanente de agentes públicos municipais, em especial nas áreas de segurança pública, educação, saúde e assistência social, para a prevenção do desaparecimento de pessoas, a identificação das situações que levam ao desaparecimento e o acolhimento e a assistência às pessoas localizadas e a seus familiares;

III – a participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações voltadas à prevenção do desaparecimento de pessoas, à localização das pessoas desaparecidas e ao acolhimento e ao apoio social e psicológico à pessoas localizadas e a seus familiares;

IV – o estímulo ao desenvolvimento na rede municipal de ensino de ações que contribuam para a prevenção do desaparecimento de pessoas, a identificação das situações que levam ao desaparecimento e a divulgação dos mecanismos de apoio à localização de pessoas desaparecidas;

V – a integração das ações municipais com órgãos de segurança responsáveis pela investigação e pela busca de pessoas desaparecidas; e

VI – o apoio à divulgação dos casos de desaparecimento de pessoas no Município de Porto Alegre.

Art. 3º As pessoas em situação de rua serão cadastradas por órgão competente do Executivo Municipal, que disponibilizará os dados aos órgãos de segurança pública responsáveis pela investigação e pela busca de pessoas desaparecidas, quando solicitado.

Art. 4º O Poder Público Municipal viabilizará o acesso ao Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, estabelecidos por lei, por meio de suas páginas e portais da internet.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Os hospitais, as clínicas, as unidades de saúde e os albergues, públicos ou privados, bem como as entidades religiosas, as comunidades alternativas e demais sociedades que admitam a circulação de pessoas, sob qualquer motivo, deverão informar o ingresso das pessoas sem identificação em suas dependências ao Poder Público Municipal, como forma de auxiliar na identificação de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo poderá, conforme o caso e reincidência, resultar em medidas administrativas estabelecidas pelo Município de Porto Alegre.

Art. 7º Previamente a sepultamento de corpos ou de restos mortais encontrados e classificados como de indigentes, deverão ser repassadas as informações acerca de suas características físicas, e, se for o caso, as de código genético apontadas em exames de DNA, aos órgãos responsáveis pela investigação e pela busca de pessoas desaparecidas.

Art. 8º No caso de desaparecimento de criança ou de adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser acionado e acompanhará os órgãos de segurança responsáveis pela investigação e pela busca, com a observância da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e especialmente da Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005 – Lei da Busca Imediata.

Art. 9º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com a União, unidades da Federação, outros municípios,

universidades e laboratórios públicos e privados, organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

Art. 10. Fica incluída a efeméride Mês Municipal de Mobilização para a Prevenção do Desaparecimento de Pessoas e para a Busca de Pessoas Desaparecidas no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, no mês de maio.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de dezembro de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.